



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007483-52.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAMIL MARTINS GUIMARÃES JUNIOR, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58793

APELAÇÃO Nº: 1007483-52.2024.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO BUTANTÃ

APELANTE: JAMIL MARTINS GUIMARÃES JUNIOR

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo internacional – Avaria de bagagem – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – Dano moral – Inocorrência – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 124/130, declarada a fls. 144, proferida pela MMª Juíza de Direito Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, necessidade de reforma da sentença, pois, os fatos não podem ser considerados mero aborrecimento. Alega que despachou sua bagagem no aeroporto de Curitiba e quando desembarcou em Portugal recebeu a sua mala toda danificada. Aduz que cansado da viagem foi obrigado a carregar sua mala pesada até o hotel já que não podia empurrá-la porque estava faltando uma rodinha. Assevera que não recebeu qualquer auxílio ou assistência da ré, sendo obrigado a adquirir nova mala para embarcar de volta para o Brasil, tendo um prejuízo financeiro de R\$ 1.201,96. Por tudo isso e citando julgados que entende aplicáveis ao caso, entende configurado o dano moral, pleiteando o provimento do recurso (fls. 147/162).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 176/182), anotado o preparo (fls. 164/165).

É O RELATORIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o apelante firmou com a apelada contrato de transporte aéreo internacional para o trecho Curitiba com escala em São Paulo e destino Lisboa. Também incontroverso que a bagagem do apelante sofreu avaria, constatada quando do desembarque no aeroporto de Lisboa.

Após a apresentação de defesa e réplica, bem como dispensada pelas partes a produção da prova, sobreveio a sentença guerreada.

Desde já importante consignar, que, nos termos do artigo 734 do Código Civil, “*o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*”.

A resolução 400 da ANAC, por seu turno, dispõe sobre os casos de extravio de bagagem como ao direito de indenizar se não localizada dentro do prazo de sete dias.

No caso em análise, a bagagem do apelante não foi extraviada, mas sim avariada.

E nesse contexto foi reconhecido pela sentença a existência do dano material com a condenação da apelada ao pagamento da indenização correspondente, que permaneceu irrecorrido.

Assim, visa o recurso apenas a obtenção da indenização pelo dano moral que o apelante alega ter sofrido.

Da narrativa do ocorrido é possível constatar o transtorno pelo que passou o apelante. Entretanto, não o suficiente para ser considerado um dano indenizável.

Isso, pois, o dano moral não mais se presume, devendo o apelante fazer prova de eventual transtorno que ultrapassasse à média das situações do dia a dia nesse campo, à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC. Contudo,

dele não se desincumbiu não se inferindo dos autos sofrimento físico ou psicológico aptos a configurar dano de natureza imaterial.

A própria foto trazida pelo apelante a fls. 25/27 demonstra que a avaria ocorreu em uma das rodas da mala e, apesar desse dano impossibilitar a mala de ser transportadas pela rodas, observa-se que todo seu conteúdo não sofreu qualquer dano ou mesmo ficaram expostos.

A simples alegação de que foi necessário carregá-la sem as rodas, por si só, também não caracteriza abalo moral.

Ao que tudo indica o único dano foi o material, que já foi reconhecido.

Nesse passo, tem-se que a situação vivenciada pelo apelante não passou de mero dissabor, aborrecimentos que comumente são enfrentados no cotidiano da vida moderna, caso, portanto, de improcedência do pleito indenizatório.

Nesse sentido a jurisprudência desse Tribunal ao julgar casos semelhantes:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios. Inconformismo do autor. Transporte aéreo internacional para Bariloche (Argentina). Avaria de bagagens. Autor relata que duas de suas malas foram danificadas pela parte ré no trajeto de ida.

1. Dano material constatado. Aplicação das Convenções de Montreal e Varsóvia. Autor demonstra a ocorrência do dano e a solicitação aberta junto à ré para reembolso. Requerida que não comprova nos autos quaisquer excludentes de responsabilidade. Inteligência dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 5.910/2006.

2. Danos morais não caracterizados. Ausência de demonstração de consequências concretas e constrangimento anormal. A danificação da bagagem, por si só, é fato insuficiente para a configurar dano extrapatrimonial. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível Nº 1004447-23.2023.8.26.0482 – Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO – j.19.03.25).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação Ação de indenização por material e moral Sentença de parcial procedência Insurgência dos autores Não acolhimento Pedido de majoração dos danos materiais Quantum pleiteado na inicial e acolhido pela magistrada de primeiro grau Fixação do valor dos danos materiais em montante superior que configuraria sentença 'ultra petita' Bagagem danificada Ausente repercussões gravosas que caracterizem ofensa aos direitos da personalidade dos autores Prejuízo extrapatrimonial que não se presume na hipótese Inteligência do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica Precedentes deste E Tribunal de Justiça Situação narrada pelos autores que não configura dano moral indenizável Sentença mantida Honorários sucumbenciais majorados RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1017701-78.2023.8.26.0477; Rel. Jorge Tosta; Órgão Julgador: - j. 27/11/2024).

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR